



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.568 - MG (2014/0019012-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.568 - MG (2014/0019012-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA, afastando a aplicação da Súmula 385 desta Corte e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento da causa.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que referido óbice sumular tem aplicação no presente caso, ao argumento de que *o entendimento do eminente julgador, a r. decisão não deverá prosperar, tendo em vista a interpretação da pretendida súmula, bem como o seu alcance e aplicabilidade não trouxeram o verdadeiro entendimento do ordenamento jurídico pátrio* (e-STJ Fls. 181).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.568 - MG (2014/0019012-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 173/175):

1.- WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA interpõe Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Des. TIBÚRCIO MARQUES, assim ementado (e-STJ fls. 100):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. - A existência de inscrições anteriores, regularmente realizadas em nome do devedor, afasta o direito à indenização por dano moral pela posterior anotação indevida nos cadastros restritivos de crédito.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega o Recorrente a violação dos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a inobservância da Súmula STJ/385, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição desabonadora do seu nome, argumentando que a Súmula 385 desta Corte tem aplicação restrita à órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A irrisignação merece prosperar.

5.- Observa-se que a convicção a que chegou o Acórdão no que tange a não comprovação do dano em razão da existência de inscrições anteriores destoa do entendimento adotado por esta Corte, consolidado com a edição da Súmula 385/STJ, que dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Com efeito, a aplicação da referida Súmula se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido."

(Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/5/2009)

6.- Portanto, a Súmula 385 desta Corte não tem aplicação no presente caso.

7.- Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, afastada a aplicação da referida Súmula 385 desta Corte, prossiga no julgamento da causa.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0019012-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.432.568 /
MG

Números Origem: 10024122480072 10024122480072001 10024122480072002 24122480072

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERSON FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.